



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.510 - RJ (2017/0152968-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **PAULO ROBERTO POLILLO PINTO**  
**ADVOGADOS** : **RODOLFO DEROSI CABREIRA - RJ131023**  
: **ANDRÉ MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ142053**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RFFSA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PROVISÓRIA. PARIDADE. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A vantagem buscada pelo recorrente possui caráter provisório, sendo paga somente àqueles que se encontram no efetivo exercício do cargo em comissão, ressalvada, inclusive, a impossibilidade de incorporação. Nestes casos, o entendimento desta Corte Superior é o de ser inviável a extensão aos Servidores inativos.

2. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art 255, § 1º, do RISTJ, vigentes à época, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.510 - RJ (2017/0152968-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **PAULO ROBERTO POLILLO PINTO**  
**ADVOGADOS** : **RODOLFO DEROSI CABREIRA - RJ131023**  
                  **ANDRÉ MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ142053**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por PAULO ROBERTO POLILLO PINTO, contra a decisão de minha relatoria, nestes termos (e-STJ fls. 794/798):

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a agravante sintetiza as razões de seu apelo especial e sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que o presente caso não teria a intenção de se reanalisar provas e fatos, mas sim, questões de direito e, portanto, não incindiria a Súmula 7/STJ. Ademais, aduz que a interpretação a ser dada sobre o art. 118 da Lei 10.233/2001 não é a adotada na decisão, isto é, de que a aplicação do Plano de Cargos e Salário da Extinta RFFSA independe das sucessões ocorridas, mas sim, a categorias diferentes, que é, justamente, o caso do recorrente, porquanto o mesmo trabalho na CBTU e não na VALEC. Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial ficou claramente comprovado.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para o consequente conhecimento e provimento do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.510 - RJ (2017/0152968-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RFFSA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PROVISÓRIA. PARIDADE. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A vantagem buscada pelo recorrente possui caráter provisório, sendo paga somente àqueles que se encontram no efetivo exercício do cargo em comissão, ressalvada, inclusive, a impossibilidade de incorporação. Nestes casos, o entendimento desta Corte Superior é o de ser inviável a extensão aos Servidores inativos.
2. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art 255, § 1º, do RISTJ, vigentes à época, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.
3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

O agravo não deve ser provido.

A vantagem buscada pelo recorrente possui caráter provisório, sendo paga somente àqueles que se encontram no efetivo exercício do cargo em comissão, ressalvada, inclusive, a impossibilidade de incorporação. Nestes casos, o entendimento desta Corte Superior é o de ser inviável a extensão aos Servidores inativos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO SUPRESSOR AMPARADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

I. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Representação Especial possui natureza propter laborem, paga em caráter precário, destituída de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linearidade e generalidade, não passível, portanto, de incorporação aos proventos dos inativos (AgRg no RMS 16.051/GO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 18/06/2013). Precedentes.

II. O texto legal consigna a destinação específica da Gratificação, devida àqueles que se encontrarem nos estritos parâmetros delineados na sua redação, sendo, portanto, inextensível aos inativos.

III. À Administração Pública é permitido revisar ato acoimado de flagrante ilegalidade, ex vi da Súmula n. 473 da Suprema Corte.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 19.900/PI, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.4.2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO POR FORÇA DA PRÓPRIA LEI. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.

1. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido da impossibilidade de extensão a inativos de vantagens de natureza propter laborem devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado.

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 580.543/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.10.2014).

Ademais, o Tribunal *a quo* aduziu que ainda que o plano de cargos e salários aplicável ao recorrente haja previsão de incorporação do cargo de confiança após certo lapso temporal, essa regra não se aplicaria à complementação prevista nas leis 8.186/91 e 10.478/2002, porquanto não é integrada por parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, à exceção da gratificação adicional por tempo de serviço.

Observa-se, dessa forma, que de acordo com o entendimento reiteradamente adotado por este Tribunal, ainda que no Plano de Cargos e Salários aplicável ao autor haja previsão de incorporação do cargo de confiança após certo tempo de exercício, tal regra não se aplica à complementação prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/2002, eis que não é integrada por parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, à exceção da gratificação adicional por tempo de serviço.

A inversão do julgado quanto ao ponto esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente, proferido em hipótese que no todo se assemelha a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RFFSA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PROVISÓRIA. PARIDADE. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de similitude fática entre as atribuições dos cargos dos servidores da ativa e os dos aposentados quando em atividade; portanto, não há como conceder a gratificação adicional provisória.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário do que foi expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravante, demanda reexame do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 358.079/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2013).

Por fim, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art 255, § 1º, do RISTJ, vigentes à época, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.522.154/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015; AgRg no REsp 1.533.639/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015.

Mesmo que assim não o fosse, sabe-se que o óbice aplicado impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0152968-6      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.681.510 / RJ**

Números Origem: 00106072020114025101 201151010106074

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO POLILLO PINTO  
ADVOGADOS : RODOLFO DEROSSI CABREIRA - RJ131023  
ANDRÉ MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ142053  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO POLILLO PINTO  
ADVOGADOS : RODOLFO DEROSSI CABREIRA - RJ131023  
ANDRÉ MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ142053  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.